

RECEITA EXTRAORDINARIA

1.º — Indemniizações.....	600:000\$000	
2.º — Eventual e multas.....	1.850:000\$000	
3.º — Contribuição de companhias para fiscalizações.....	60:000\$000	
4.º — Cobrança da divida activa.....	1.400:000\$000	
5.º — Contribuição da Estrada de Ferro Sorocabana.....	5.500:000\$000	8.910:000\$000
		<u>91.194:000\$000</u>

Renda com applicação especial

Taxa equivalente a cinco francos por sacca de café exportada e com applicação determinada em lei.....	50.000.000-00
---	---------------

Artigo 7.º — E' o Governo autorizado a fazer, como antecipação de receita do exercicio, as operações de credito que forem necessarias para occorrer nos serviços consiguados na presente lei ou para supprir a deficiencia de renda do exercicio.

Artigo 8.º — O saldo que se verificar, quer no exercicio de 1917, quer no exercicio da presente lei, será empregado especialmente no pagamento das despesas ordinarias e extraordinarias consiguadas nesta lei e em leis especiaes.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrario.

RESUMO

RECEITA

Ordinaria.....	\$2.294:000\$000
Extraordinaria.....	<u>8.910:000\$000</u> 91.194:000\$000

DESPESA

Secretaria do Interior.....	26.025:824\$720
Secretaria da Justiça.....	20.632:682\$000
Secretaria da Agricultura.....	15.941:140\$120
Secretaria da Fazenda.....	<u>28.594:076\$840</u> 91.193:673\$180
Saldo.....	<u>326\$520</u> 91.194:000\$000

Palacia do Governo do Estado de S. Paulo, 21 de Dezembro de 1917.

ALTINO ARANTES.

J. Cardoso de Almeida.

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 27 de Dezembro de 1917. — O chefe da Secção do Expediente, José Eideo de Oliveira Cruz.

LEI N. 1579 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1917

Estabelece diversas disposições sobre a instrução publica do Estado

O Doutor Altino Arantes, Presidente do Estado de São Paulo

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

A — DA CLASSIFICAÇÃO DAS ESCOLAS ISOLADAS

Artigo 1.º — As escolas isoladas do Estado ficam classificadas em — ruraes, districtaes e urbanas.

Artigo 2.º — São escolas ruraes as localizadas nas propriedades agricolas, nos nucleos coloniaes e nos centros fabris distantes de sede do municipio.

§ 1.º — O curso destas escolas será de dois annos, devendo o programma de ensino ser adaptado ás necessidades da zona em que funcionarem.

§ 2.º — Dentro do districto de paz em que forem creadas, as escolas serão de preferencia localizadas nos nucleos coloniaes e nas propriedades agricolas e fabris cujos donos ou administradores offerecerem casa para residencia do professor e sala de aula.

§ 3.º — Os vencimentos dos professores dessas escolas serão eguaes aos das escolas districtaes (ou de bairro).

Artigo 3.º — As escolas districtaes são as situadas em bairros ou sede de districto de paz.

§ unico. — O curso destas escolas será de tres annos, e o respectivo programma, consequentemente, mais desenvolvido que o das escolas ruraes.

Artigo 4.º — As escolas urbanas (ou de sede) são a creadas em sede do municipio.

§ unico. — O curso destas escolas será de quatro annos, e o seu programma abrangerá todo o ensino preliminar.

Artigo 5.º — O Governo classificará de accôrdo com esta lei as escolas existentes, continuando os professores das já providas com os vencimentos que ora lhes cabem.

B — DA INSTITUIÇÃO DOS CURSOS COMPLEMENTARES

Artigo 6.º — Sob a mesma direcção do estabelecimento principal, fica instituido um curso complementar annexo a cada uma das escolas normaes do Estado.

§ unico. — Destina-se o curso complementar a:

I — Completar o ensino primario.

II — Preparar candidatos á matricula no primeiro anno das escolas normaes.

Artigo 7.º — Serão admittidos á matricula no 1.º anno do curso complementar:

I — Os alumnos que terminarem o curso das escolas-modelo e dos grupos-modelo e, em falta, os mais distinctos alumnos de outros grupos escolares, para o effeito de serem admittidos na ordem das médias alcançadas e na proporção de metade dos logares disponiveis.

II — Para preenchimento do numero restante de vagas os candidatos habilitados no exame de admissao a que se submeterem, devendo ser examinados nas materias que constituem o curso preliminar dos grupos e segundo os programas nos mesmos adoptados.

Artigo 8.º — O curso complementar será de dois annos e o ensino, ministrado separadamente a ambos os sexos, abrangerá: